



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.689 - PI (2009/0179206-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO DE GODOY PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.015/BA, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 02/06/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PORTARIA 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AJUSTES. VALIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.689 - PI (2009/0179206-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ E OUTRO**
ADVOGADO : **FÁBIO DE GODOY PENTEADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.015/BA, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 02/06/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PORTARIA 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AJUSTES. VALIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 45/STJ. OFENSA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a embargante, em suma, que (a) "o TRF 1ª Região não julgou a causa pelo VMAA, mas sim, apenas declarando a ilegalidade da Portaria MF 400/2004"; (b) "o julgado do representativo de controvérsia acima mencionado não pode ser aplicado à espécie, uma vez que a questão controvertida é diversa" (fl. 145); (c) "o simples fato de constar no Recurso Especial da União menção ao VMAA não tem o condão de dar aplicabilidade à representação da controvérsia no caso" (fl. 148); e (d) "verifica-se que a extensa argumentação contida no recurso especial (...) demonstra toda a motivação pela qual (...) entende ser a Portaria MF 400/2004 (assim como a anterior 252/2003) legal e aplicável" (fl. 148), motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da Súmula 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.689 - PI (2009/0179206-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ E OUTRO**
ADVOGADO : **FÁBIO DE GODOY PENTEADO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.015/BA, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 02/06/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PORTARIA 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AJUSTES. VALIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Embora a União tenha denominado o seu recurso como "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que conheceu do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão agravada, tendo cabimento a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, recebo-o como agravo regimental.

2. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.015/BA, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Considerada a especial eficácia vinculativa do referido julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, por estar em consonância com este entendimento jurisprudencial, o acórdão recorrido não merece reparos.

4. Sobre o tema da legalidade dos ajustes efetuados com base na Portaria 400/2004 do Ministério da Fazenda, o recurso especial não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, é *"inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles"*. No caso, o aresto decidiu que "tais ajustes foram implementados no próprio ano de 2004, ou seja, no mesmo exercício a que se refere a Portaria, em total afronta ao disposto no art. 3º, § 7º, do Decreto nº 2.264/97, que assim prescreve: '*Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência*'" (fl. 60). A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que são legais as deduções dos valores repassados a maior.

Não bastando, a matéria também foi decidida pelo acórdão recorrido à luz de fundamento eminentemente constitucional, como se depreende do seguinte excerto:

(...) Não fosse isso, impende registrar que os municípios atingidos pelas determinações das portarias sequer foram notificados previamente da retenção dos valores do FUNDEF, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fl. 60).

Tal matéria não pode ser revista mediante recurso especial, o qual, por isso mesmo, não pode ser conhecido.

Saliente-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, o Tribunal de origem julgou a questão relativa ao VMAA, mormente porque é pressuposto inafastável da matéria relacionada à legalidade dos ajustes promovidos pela Portaria MF 400/2004, que partiram do emprego de metodologia de cálculo considerada ilegítima. Ademais, as razões do recurso especial impugnaram de modo explícito as conclusões do acórdão recorrido relativas a este ponto.

3. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0179206-8

EDcl no
Ag 1.233.689 / PI

Números Origem: 200640010006179 200901000401787

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO DE GODOY PENTEADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO DE GODOY PENTEADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária